



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

Curso de Bacharelado em Direito

GABRIEL YAN LOPES

**Análise jurisprudencial acerca da Lei de Anistia no Supremo Tribunal
Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

BRASÍLIA

2019

GABRIEL YAN LOPES

**Análise jurisprudencial acerca da Lei de Anistia no Supremo Tribunal
Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

BRASÍLIA

2019

GABRIEL YAN LOPES

**Análise jurisprudencial acerca da Lei de Anistia no Supremo Tribunal
Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

CIDADE, _____ DE _____ ANO

BANCA AVALIADORA

Professor (a) Orientado

Professor (a) Avaliador (a)

Análise jurisprudencial acerca da Lei de Anistia no Supremo Tribunal Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Gabriel Yan Lopes¹

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a aplicação da Lei de Anistia, principalmente no que se refere a sua aplicação aos militares que durante o regime militar cometeram crimes contra a humanidade. Busca apresentar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que entende pela aplicabilidade da Lei de Anistia aos militares em contraposição ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que entende que a Lei não pode representar barreira a responsabilização penal dos agentes estatais. Utilizou-se como referencial o julgamento da ADPF 153/DF para compreender o posicionamento do STF e do caso 12.879 na CIDH que tratou da morte do jornalista Vladimir Herzog. A primeira parte do trabalho consiste em dar um apanhado geral sobre o regime militar. A segunda parte consiste na análise da Lei de Anistia. A terceira parte consiste na análise dos posicionamentos do STF e da CIDH no que se refere a aplicação da Lei de Anistia.

Palavras-chave: Lei de anistia. Regime Militar. CIDH. STF.

Sumário: Introdução. 1. A ditadura militar brasileira. 2. Anistia, Lei nº 6.683/1979. 3. Análise jurisprudencial sobre a Lei de Anistia. Supremo Tribunal Federal x Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei de Anistia representou importante instrumento para a passagem de um governo ditatorial para um governo democrático, uma vez que representou a possibilidade de retorno ao país de muitos indivíduos que tiveram de deixar o Brasil em razão de perseguições por parte do governo militar ou em razão de exílio. No entanto, ao se debruçar sobre o tema surge o questionamento acerca da legitimidade de extensão da anistia aos militares que, ao representarem o Estado, cometeram crimes contra a humanidade. A partir deste

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. gabriel.yan@sempreceub.com

questionamento se faz cogente a análise do caso Vladimir Herzog que foi torturado e morto por militares ao comparecer ao órgão de repressão DOI/CODI.

Existem várias controvérsias sobre a possibilidade de aplicação ou não da anistia aos militares, pois há argumentos no sentido de que a aplicação representou uma escolha política realizada à época e que, portanto, não deveria ser modificada, assim entendeu o Ministro Eros Grau no seu voto na ADPF nº 153²; outros, porém, defendem a não aplicação da anistia e, portanto, que os militares tenham cometido crimes contra a humanidade devendo ser processados e responsabilizados penalmente, como entendeu o Ministro Celso de Mello em seu voto na ADPF nº 153³.

Para a exposição dessa compreensão, foram desenvolvidos três capítulos. O primeiro capítulo “A ditadura militar brasileira” busca trazer um apanhado geral do período, principalmente no que se refere aos Atos Institucionais.

No segundo capítulo, “Anistia, Lei nº 6.683/1979”, será realizada uma análise sobre a referida lei e sobre a petição ajuizada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) que tinha o fito de buscar a responsabilização do Estado brasileiro no que se referia a morte do jornalista Vladimir Herzog.

No terceiro capítulo, “Análise jurisprudencial sobre a lei de anistia. Supremo Tribunal Federal X Corte Interamericana de Direitos Humanos”, será realizada uma comparação no que se refere à interpretação da Lei de Anistia, no STF a análise será realizada nos termos da ADPF 153 do Distrito Federal, arguida pela OAB, e na Corte Interamericana de Direitos Humanos terá por base o caso 12.879, o qual tratou da morte do jornalista Vladimir Herzog e foi ajuizado pela CEJIL/Brasil.

1 A DITADURA MILITAR BRASILEIRA

Acorda amor
Eu tive um pesadelo agora
Sonhei que tinha gente lá fora
Batendo no portão, que aflição
Era a dura, numa muito escura viatura
Minha nossa santa criatura
Chame, chame, chame lá chame, chame o ladrão, chame o ladrão!⁴

² Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental no 153. Voto Ministro Eros Roberto Grau. 2010c.

³ Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, no 153-6/800. Voto Ministro Celso de Mello. 2010b.

⁴ BUARQUE, Chico. **Acorda, amor**. Sinal Fechado. Rio de Janeiro: Phillips Records, 1974. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DoffmNSSd2U>. Acesso 29 set.2019.

O golpe militar ocorreu no governo do Presidente da República João Goulart, e foi marcado por uma reviravolta no que se refere ao apoio que o então presidente tinha dos militares do alto escalão do exército. Jango, como também era conhecido tinha aliança com o general Assis Brasil, o que gerava certa tranquilidade ao governo, uma vez que os militares que eram contra o governo e seu viés de esquerda eram mandados para sessões, ou seja, onde não teriam grande número de subordinados e assim não representariam riscos ao governo⁵.

O Congresso Nacional da época era composto em sua grande maioria por conservadores e ruralistas, o que na prática impediria a realização das reformas de base pretendidas pelo governo, como a agrária e uma possível reeleição de Jango, uma vez que não havia tal previsão na Constituição vigente.⁶

Pelo contexto presente à época no qual a Jango não conseguiria realizar suas reformas de forma democrática e o conservadorismo de direita representado por parte do Exército temia uma ditadura de esquerda, era evidente que haveria uma ruptura, inclusive os Estados Unidos observavam com receio os acontecimentos, uma vez que temia que o Brasil se aliasse a países comunistas pela sua localização estratégica, o que se comprova pelo descobrimento de documentos da operação “Brothers Sam”⁷ que relatam que no dia em que ocorreu o golpe havia porta aviões americanos na costa brasileira para garantir o seu sucesso.

O regime militar pode ser analisado sobre o viés dos atos institucionais que foram publicados pelo governo com o intuito de transformar a realidade política brasileira.

Com a concretização do golpe de estado “O comando militar revolucionário militar age unilateralmente contra os adversários: prende, cassa mandatos eleitorais e suspende direitos políticos, como o do próprio João Goulart e de membros de seu governo”⁸, assim se deu o início do regime duro e autoritário que torturou e matou seus opositores políticos.

O AI-1 que foi assinado em 9 de abril de 1964 e permitia aos militares cassar mandatos e suspender direitos políticos de seus opositores, “Assim, em 8 de junho de 1965, último dia de vigência do artigo 10 do AI-1, o que lhes permitia cassar mandatos e suspender

⁵ GASPARI, Elio. **A Ditadura envergonhada**. 2. ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. v.1. (coleção as ilusões armadas)

⁶ ARAÚJO NETTO. A paisagem. in DINES, Alberto, *et al.* **Os idos de março e a queda em abril**. 2.ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1996.

⁷ FICO, Carlos. **O grande irmão: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo; o governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

⁸ COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura: Brasil: 1964/1985**. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 63.

direitos políticos, ele fulmina o senador e ex-presidente Kubitschek. Cassa-lhe o mandato e suspende seus direitos políticos por dez anos”⁹. Por sua vez,

O AI-2 leva à extinção do pluripartidarismo, devolve ao governo o poder de cassar mandatos e direitos políticos, permite-lhe a decretação de estado de sítio, a edição de decretos-leis sobre assuntos considerados de interesse da segurança nacional, fortalece a Justiça Militar, estabelece eleições indiretas para presidente e vice-presidente da República pelo Congresso Nacional¹⁰.

Assim, houve a expansão do presidente da República que além da possibilidade da decretação do Estado de Sítio por 180 dias sem a prévia anuência do Congresso Nacional, podia a demissão dos funcionários que não eram favoráveis ao regime militar.

A AI-3 instituiu as eleições indiretas também para os governadores, e assim, representou a diminuição da representação política por vias democráticas e a garantia da hegemonia dos militares no poder¹¹.

AI-4¹² transformou o Congresso em constituinte com o objetivo de promulgar uma nova constituição que legitimasse o governo militar e incluíssem os Atos Institucionais, assim surgiu a Constituição de 1967 que segundo o regime era adequada aos interesses do país, vigorando a partir do mandato do presidente Costa e Silva.

Em nome de uma suposta segurança nacional se decreta o AI-5:

[...] chega ao extremo de decretar o Ato Institucional nº 5 (AI-5), ponto culminante da legislação autoritária e do autoritarismo, porque suspende os direitos civis comuns, inclusive o *habeas-corpus*, devolve ao presidente a competência para cassar mandatos e direitos políticos e, de fato, para fazer os atos de governo que quiser e como quiser. É o golpe dentro do golpe. O aprofundamento do militarismo. A ditadura dura¹³.

⁹ COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura: Brasil: 1964/1985**. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 67.

¹⁰ Ibidem

¹¹ TAVARES, Flávio. **1964: O Golpe**, Flávio Tavares. São Paulo: L&PM, 2014.

¹² COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura: Brasil: 1964/1985**. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. P.72

¹³ COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura: Brasil: 1964/1985**. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. P.72

Esse Ato Institucional é considerado o marco para o período mais sombrio do regime militar, representa uma retaliação aos movimentos contrários a ditadura e portanto, houve a intensificação da censura e da tortura, tendo sido anunciada no dia 13 de dezembro de 1968.

Nesse período em que o regime militar estava mais duro, considerado por muitos a ditadura dentro da ditadura, que ocorreu a morte do jornalista Vladimir Herzog que ocorreu em 25 de outubro de 1975 nas instalações do (“DOI/CODI”) Destacamento de Operações de Informação do Centro de operações de Defesa Interna do II Exército fato que provocou indignação em toda a sociedade que não acreditou que o jornalista tivesse se matado.

A explicação oficial menciona como *causa mortis* “voluntário suicídio por enforcamento”. Isto é, ele teria se enforcado, pendurando-se pelo pescoço, com um cinto, na grade da janela da cela. Mas fotografia oficial mostra que a barra da grade ficava muito próxima do chão, fato incompatível com o suicídio por enforcamento de alguém com a estatura de Herzog. As pernas, arqueadas, tocam no chão, evidenciando a simulação. Ninguém acreditou. Ceticismo total, indignação. A sociedade reagiu. Houve greve de protesto na USP, o Sindicato dos Jornalistas e a Ordem dos Advogados cobraram instauração de inquérito, mas de quarenta bispos assinaram denúncia contra a violência do governo¹⁴.

A morte de Vladimir e posteriormente a de um operário que integrava o Partido Comunista Brasileiro (PCB) representaram um descumprimento das ordens do então Presidente da República Geisel, cujo governo buscava caminhar no sentido da democracia.

Porém, naquele momento, por esta ou aquela razão, o comandante do II Exército havia falhado no processo de manter a sua tropa subordinadas às diretrizes do presidente Geisel que, a meu ver, sofreu muito, porque tinha um grande apreço pelo general Ednardo. Mas, naquele momento, tinha que falar como presidente da República e atestar as diretrizes que as diretrizes de seu governo caminhavam no sentido democrático, só poderia se materializar através de um ato de autoridade firme como aquele: a destituição do comandante do II Exército, fato inédito na vida republicana¹⁵.

Assim, com a atitude tomada pelo então presidente Geisel, a tortura deixou de ser uma política de estado e passou a ser algo pontual, pois, passou a imagem que se até um general quatro estrelas foi destituído, o mesmo poderia ocorrer com os torturadores.

¹⁴ COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura: Brasil: 1964/1985**. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 178.

¹⁵ IDEM

Também neste particular, não é possível se sustentar que o silêncio foi total e unânime. Enquanto durou a ditadura, sempre houve vozes corajosas, de jornalistas, de políticos, de lideranças eclesiais, de militares revolucionários denunciando torturas e torturadores.¹⁶

Relatório da Comissão Nacional da Verdade¹⁷, no seu volume III apurou que entre mortos e desaparecidos o regime militar vitimou 434 (quatrocentos e trinta e quatro) pessoas durante os anos de 1946 até 1988, trazendo o perfil de cada uma das vítimas. Além de dar publicidades aos horrores que ocorreram, a CNV teve o importante papel de representar uma admissão de culpa junto aos familiares que perderam seus entes queridos. Ademais, o relatório apresenta os responsáveis pelas mortes e desaparecimentos, o que tornou viável sua identificação, porém a lei de anistia, ainda hoje, representa óbice a responsabilização dos indivíduos que representando o Estado, torturaram e mataram durante o regime militar.

O jornal O Globo¹⁸ realizou reportagem sobre a Comissão Nacional da Verdade e a recomendação de responsabilização dos ex-presidentes, haja vista a comissão ter trazido a cadeia de comando que era responsável pelas torturas e homicídios praticados pelos militares contra os opositores políticos.

2 ANISTIA, LEI Nº 6.683/1979

Meu Brasil,
 Que sonha com a volta do irmão do Henfil
 Com tanta gente que partiu
 Num rabo de foguete
 Chora a nossa Pátria, mãe gentil
 Choram Marias e Clarisses
 No solo do Brasil
 Mas sei que uma dor assim pungente
 Não há de ser inutilmente
 A esperança dança na corda bamba de sombrinha
 E em cada passo dessa linha pode se machucar
 Azar!
 A esperança equilibrista
 sabe que o show de todo artista
 Tem que continuar¹⁹

¹⁶ ALVES, Marcio Moreira. **Torturas e torturados**. Rio de Janeiro: Idade Nova, 1966.

¹⁷ DIAS, José Carlos *et al* **Relatório Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v.3. 1996 p.
 Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 29 set.2019.

¹⁸ ÉBOLI, Evandro. **Comissão da verdade pede revogação parcial da lei da anistia responsabiliza ex-presidentes**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/comissao-da-verdade-pede-revogacao-parcial-da-lei-da-anistia-responsabiliza-ex-presidentes-14788798>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁹ BLANC, Aldir; BOSCO, João. *O bêbado e a equilibrista*. Rio de Janeiro: WEA, 1979. Disponível em: https://youtu.be/1g_p4Xcn5CE. Acesso 29.set.2019.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil)²⁰ apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 10 de julho de 2009, com o fito de buscar a responsabilização do Estado brasileiro no episódio envolvendo o jornalista Vladimir Herzog, torturado e morto enquanto estava sob a custódia do Exército Brasileiro em 25 de outubro de 1975. Tais crimes ocorreram durante o período da ditadura militar brasileira que durou de 1964 até 1985, período em que era prática comum a perseguição de indivíduos vistos como opositores do regime militar e por conseguinte inimigos do Estado. Quando da sua morte, Vladimir Herzog estava sendo interrogado pelo Destacamento de Operações de Informação do Centro de operações de Defesa Interna do II Exército (“DOI/CODI”) em razão de reportagens jornalísticas que havia publicado, principalmente no que se referia a uma análise do primeiro ano do regime militar brasileiro.

Os peticionários buscaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos após diversas tentativas de resolução do conflito no âmbito interno. Foi interposta Ação Declaratória civil de número 136/76²¹ pela família do jornalista para que fosse reconhecida a responsabilidade da União pela prisão, tortura e morte de Vladimir Herzog. A referida ação fundou-se em depoimentos de outros presos que se encontravam no mesmo local que Vladimir e que afirmaram que sua morte não foi ocasionada por suicídio como era a versão oficial apresentada pelo Exército, mas sim em decorrência de torturas que sofreu. Em 1978 a sentença da referida ação declarou que Vladimir foi preso arbitrariamente e veio a falecer em decorrência das torturas que sofreu.

Apesar disso, foi sancionada em 28 de agosto de 1979 pelo então presidente João Figueiredo a Lei de Anistia que extinguiu a responsabilidade penal dos indivíduos que cometeram crimes políticos ou anexos a ele, beneficiando assim tanto os civis que eram considerados inimigos do estado à época quanto os militares que prendiam, torturavam e matavam indivíduos que se opunham ao regime militar.

Assim, apesar da sentença declaratória obtida no judiciário brasileiro, a Lei de Anistia impediu que houvesse a responsabilização penal dos militares responsáveis pelos crimes cometidos contra Vladimir Herzog.

²⁰ CEJIL/Brasil. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ongs/cejil/cejil.html>, Acesso 29 set.2019.

²¹ Processo nº 136/76, Ação Declaratória. Disponível em: <https://www.sintrajud.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Senten%C3%A7a-Herzog.pdf>, Acesso 29 set.2019.

A lei de anistia representou importante instrumento para que houvesse a passagem da ditadura para um regime democrático, uma vez que possibilitou o reingresso dos indivíduos que saíram do Brasil em decorrência de perseguições ou foram expulsos. Cumpre ressaltar que a anistia foi possível em razão de um processo de abertura política que começou ainda no governo de Geisel.

A chamada “abertura política” iniciou-se no governo do general-presidente Ernesto Geisel (1975-1979) e se estendeu pelo mandato do seu sucessor, o general Figueiredo. Geisel tomou várias medidas iniciativas que atenuaram a opressão política, como o abrandamento da censura à imprensa, a revogação de parte da legislação repressiva (como o AI-5 e o decreto-lei nº 477), o restabelecimento do *habeas corpus* para crimes políticos e a abolição das penas de morte, prisão perpétua e banimento, entre outras.²²

Contudo, apesar deste aspecto positivo, a lei também representou um impedimento para que os crimes praticados durante o período ditatorial fossem apurados e os seus autores responsabilizados penalmente, ocasionando um sentimento de impunidade naqueles que foram vítimas diretas ou indiretas dos gravíssimos abusos praticados pelos militares.

A decretação da anistia torna inexistente a natureza criminosa atribuída a um ato determinado. Evidencia-se, assim, a natureza contratual – contrato estabelecido entre iguais e imposto aos inferiorizados – jurídica. Alguns autores deduzem daí a natureza de “ficção jurídica” da anistia.²³

A finalidade da referida lei era para os militares daquele período era gerar o esquecimento dos crimes cometidos por eles, postura que fica clara no último discurso de João Figueiredo que diz que espera que se esqueçam dele.

Não houve empenho em buscar a verdade, tampouco punição. Em relação a outro objetivo almejado pela anistia de 1979, o de esquecimento dos excessos cometidos durante o regime militar, a realidade indica que, por motivos distintos, os desdobramentos se deram de forma muito parecida entre aqueles que estiveram diretamente envolvidos na questão. Permanentemente assombrados pela

²² FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores” . **Revista anistia política e justiça de transição**, 2010

²³ BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. Anistia. dicionário de ciências sociais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987. p. 51.

possibilidade de reconstituição do passado, os militares continuam se mostrando os mais interessados em não lembrar os abusos ocorridos a partir de 1964, evidenciando que ainda hoje não lhes foi possível esquecer²⁴.

Assim, a não punição dos militares envolvidos nesses crimes traduz uma intenção clara quando da elaboração da lei de anistia, que apesar de ter possibilitado o retorno ao país de muitas pessoas que eram perseguidas, significou grande sensação de injustiça, principalmente nos familiares das centenas de pessoas mortas e torturadas durante o período ditatorial. A não punição dos militares que cometeram abusos não representa condição *si ne qua non*, pois em países da América-latina que tiveram regimes ditatoriais houve responsabilização criminal, como é o caso do Chile e da Argentina.

Ao contrário da Argentina e do Chile, países em que desde o fim do regime militar o uso sistemático da tortura e de outras práticas de violência tem levado à prisão ex-agentes do terror, no Brasil o aprofundamento da democracia não propiciou, até agora, nenhuma mudança no quadro de não-punição que garantiu a liberdade a torturadores e assassinos²⁵.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui função estabelecida no artigo 106 da carta de orientação da Organização, que estabelece “haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como Órgão consultivo da Organização em tal matéria”²⁶. Uma das suas funções será analisar e investigar as petições individuais sobre violação de direitos humanos dos Estados que tiverem ratificado a Convenção Americana ou mesmo aqueles não tenham ratificado, mas que tenham violado direitos humanos²⁷.

²⁴ MAZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: um acerto de contas do Estado brasileiro com as vítimas do regime militar e suas implicações para a democracia. In: KOERNER, Andrei (org.). **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e Análises**. São Paulo: IBCCRIM, 2006. P. 241 – 258.

²⁵ MAZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: um acerto de contas do Estado brasileiro com as vítimas do regime militar e suas implicações para a democracia. In: KOERNER, Andrei (org.). **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e Análises**. São Paulo: IBCCRIM, 2006. P. 241 – 258.

²⁶ Carta da Organização dos Estados Americanos (A41), disponível

em:[http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)

41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso 29 set.2019.

²⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório No 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

No caso de Vladimir Herzog, a petição foi direcionada a CIDH²⁸ que atribuiu ao Brasil a violação do direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa; direito de investigação, opinião, expressão e difusão; direito à justiça; direito de proteção contra prisão arbitrária, além do direito à integridade pessoal; garantias judiciais; proteção judicial, assim como a violação a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura.

No que se refere ao aspecto jurídico da lei de Anistia, o jurista Dalmo de Abreu Dallari defende que “os torturadores homicidas, aqueles que mataram suas vítimas, nunca foram anistiados, não podendo se esconder atrás da Lei da Anistia para fugir para fugir à punição”.²⁹

No julgamento pela CIDH não foi aplicada a Convenção americana e nem a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, haja vista que na época dos fatos, 25 de outubro de 1975, o Brasil ainda não tinha ratificado as referidas Convenções, sendo aplicado ao caso a Declaração Americana. Cabe salientar que a Declaração Americana é um instrumento de obrigações internacionais para os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e para aqueles Estados que apesar de não fazerem parte da referida organização, ratificaram a Convenção Americana. Em suma, a Declaração veda a violação por parte dos Estados aos Direitos Humanos, seja com uma conduta ou por sua omissão.

O Estado brasileiro já tinha sido considerado responsável pela morte do jornalista desde a Ação Declaratória nº 136/76³⁰, entendendo o juiz que a prisão foi totalmente arbitrária, não possuindo qualquer ordem judicial que a legitime e nem a apresentação nem a comunicação ao Judiciário após a referida prisão e que Vladimir Herzog foi morto e torturado em poder do Exército, tendo por base diversos depoimentos de outros presos, sendo sua prisão motivada exclusivamente pela sua militância política.

Cumprir diferenciar os institutos da anistia, graça e indulto que nos termos do artigo 107 do Código Penal são causas de extinção da punibilidade. Como aduz Cleber Masson:

Anistia, graça e indulto são modalidades de indulgência soberana emanadas de órgãos estranhos ao Poder Judiciário, que dispensam, em determinadas hipóteses, a total ou parcial incidência da lei penal. Concretizam a renúncia do Estado ao direito de punir.³¹

²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório No 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

²⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Anistia e restauração de direitos**. São Paulo: CBA, 1979.

³⁰ Processo nº 136/76, Ação Declaratória. Disponível em: <https://www.sintrajud.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Senten%C3%A7a-Herzog.pdf>, Acesso 29 set.2019.

³¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. (Arts.1ª a 120). São Paulo: Método, 2019.

A anistia é a exclusão de fatos criminosos, em regra, está ligada a crimes políticos e possui efeito *ex tunc*, ou seja, irá retroagir no tempo para excluir os efeitos penais de fatos praticados em determinado período, portanto, ela possui caráter geral e não pessoal uma vez que abrange fatos. Deve se salientar que o próprio texto Constitucional veda a aplicação de anistia em determinados crimes, senão vejamos:

Os crimes hediondos e os delitos a estes equiparados são incompatíveis com a anistia, em face da regra contida no art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”³².

Assim, se mostra inadequada a aplicação da Lei de anistia para não punir os militares que durante a ditadura torturaram e mataram diversos inimigos políticos, haja vista que o texto Constitucional veda expressamente tal aplicação, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Ademais, como expõe Cançado Trindade (2008), a auto anistia se mostra abusiva na medida que representa o próprio regime impossibilitando a possibilidade de responsabilização penal e tentando se abrigar no esquecimento.³³ Cumpre salientar, que a aplicação ou não da anistia aos militares representa um transconstitucionalismo pluridimensional de direitos humanos, (NEVES, 2009)³⁴, haja vista que se entrelaçam problemas da ordem constitucional e da internacional.

Já o instituto da graça tem por objeto aqueles crimes comuns, aos quais já tenham sentença penal condenatória, ou seja, que já tenha ocorrido o trânsito em julgado. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal é ato privativo e discricionário do Presidente da República e em regra, depende de provocação do interessado. Cumpre salientar que a graça é direcionada a pessoa determinada, e por esse motivo é chamada de indulto individual. Como

³² MASSON, Cleber. Direito Penal: **parte geral**. (Arts.1ª a 120). São Paulo: Método, 2019.

³³ TRINDADE, Vinícius Fox D. Cançado. Resenha: per non dimenticare - uma análise das leis de autoanistia na evolução jurisprudencial da corte interamericana dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. ano 8, v. 8, n. 8, 2008.

³⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

expõe Beccaria (2009), a graça pode ser entendida como um decreto de impunidade geral, uma vez que o descumprimento da lei atinge toda a sociedade.³⁵

Por derradeiro, o indulto é concedido por ato discricionário do Presidente da República a determinado grupo de pessoas que preencham determinados requisitos, não sendo necessário para sua concessão o trânsito em julgado.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da aplicação da Lei de Anistia aos crimes cometidos pelos militares, o julgamento foi originado por uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 153³⁶ do Distrito Federal, cujo arguinte foi o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Os autores alegaram que segundo o texto constitucional não é possível anistiar os agentes públicos responsáveis por homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupros e atentado violento ao pudor. Alegam ainda que anistiá-los ocasionaria o descumprimento aos princípios democrático e republicano, assim como o da dignidade da pessoa humana ao qual não se legitimam pela simples reparação pecuniária aos familiares realizada nos termos da Leis nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995³⁷ e 10.559, de 13 de novembro de 2002³⁸, uma vez que os responsáveis pelos graves crimes não estão sujeitos a qualquer punição.

³⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/delitosB.html> . Acesso em: 30 set. 2019.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm. Acesso 29 set.2019.

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm. Acesso 29 set.2019.

A ADPF 153/DF tinha por fito que os efeitos da Lei de Anistia não se aplicassem aos crimes comuns praticados pelos militares contra os opositores políticos durante o regime militar, devendo assim, seus efeitos serem restringidos aos crimes políticos ocorridos durante o período, se argumenta também na inicial sobre a composição do Congresso Nacional “na época em que seus membros eram eleitos sob o *placet* dos comandantes militares”³⁹, questionando assim o respeito aos princípios democráticos e republicanos.

O relator para o julgamento da ADPF foi o Ministro Eros Grau, que no seu voto concluiu pela improcedência da ação perpetrada pela arguinte, em síntese, sob os fundamentos de que a lei de anistia representaria uma decisão política daquele período, devendo assim ser interpretada.

Contudo, não se vivia um momento democrático quando da tomada dessa decisão política, tendo ela sido tomada por sujeitos submetidos as vontades dos comandantes militares. Outro ponto apresentado é que a lei de anistia é anterior a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou penas cruéis e ao próprio texto constitucional, que nos termos do artigo 5º, XLIII aduz que é insuscetível de anistia o crime de tortura, não estando, portanto, submetida a compatibilidade com esses dispositivos, uma vez que teria se consumado em momento pretérito e por já ter exaurido seus efeitos não caberia um juízo de compatibilidade com o texto constitucional, ademais na Emenda constitucional nº 26 teria ocorrido a constitucionalização da Lei de Anistia uma vez que o poder constituinte originário se manifestou pela sua incorporação no novo Paradigma.

O Ministro Ayres Britto se opôs a essa visão de constitucionalização pela Emenda Constitucional nº 26, de 1985, e para isso aduziu em seu voto no julgamento da ADPF:

Dir-se-ia que a emenda nº 26 foi manifestação do poder constituinte originário e constitucionalizou por forma definitiva a anistia. Mas é preciso fazer uma distinção muito importante, que Josafá Marinho fazia. Josafá Marinho disse o seguinte, a propósito do ato de Convocação da Assembleia Nacional Constituinte, para distinguir esse ato de convocação da própria obra elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte e para mostrar que a Assembleia Nacional Constituinte não está presa ao ato de sua convocação. O ato de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte é, digamos assim, prefacialmente um ato constituinte. É apenas precária e efemeramente um ato constituinte. Mas uma das características centrais da Assembleia Nacional Constituinte é a incondicionalidade do seu agir. Se ela quiser seguir as regras procedimentais estabelecidas pelo ato de convocação, o faz, mas por virtude da sua própria deliberação. Ninguém pode impor sua vontade a uma Assembleia Nacional Constituinte, nem mesmo o autor do ato

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011

e sua convocação, tampouco o ato em si de tal convocação, porque uma Assembleia Nacional Constituinte tem o poder de tudo poder. É mais que isso: ela é o poder de tudo poder. Ela é onipotente e unipotente: só ela é totalmente potente, por ser o poder de tudo poder. Menos deixar de ser esse poder de tudo poder.⁴⁰

Portanto, a interpretação do Art. 5º, XLIII da Constituição Federal, não está submetida ao que dispõe a EC 26/85, e assim, não estaria conforme seus ditames a anistia concedidas aos autores dos crimes de tortura e hediondos.

Contudo, em síntese, a ementa do julgamento da referida ADPF⁴¹ concluiu que a anistia concedida tem caráter bilateral, sendo, portanto, ampla e geral e seus efeitos aplicáveis tanto aos indivíduos que cometeram crimes políticos contra o regime quanto aos militares que teriam cometido crimes conexos a crimes políticos, devendo se interpretar a Lei de Anistia como uma Lei-Medidas, uma vez que teriam produzido seus efeitos em momento pretérito, já estando eles exauridos. Ademais, se argumenta que a Lei de Anistia está de acordo com a Constituição Federal de 1988, uma vez que a Emenda Constitucional 26/85, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, no seu artigo 4º, § 1º, rechaça a concessão da Anistia de caráter bilateral.

Voto vencido no referido julgamento foi o do Ministro Ayres Britto, que julgava parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para excluir da anistia os crimes que estavam previstos no art. 5º, XLIII, da Carta Magna. Segundo seus argumentos, a Lei de Anistia não tinha caráter amplo, geral e irrestrito, pois se assim o fosse, deveria estar claro no texto da lei, o que segundo o Ministro não ocorre, devendo ser interpretada para restringir sua aplicação aos crimes políticos e não aqueles crimes que ocasionaram mortes, tortura ou outro tratamento desumano, uma vez que esses crimes não ocorrem por motivação política e sim são originados na maldade humana.

O Supremo Tribunal Federal analisou no julgamento desta ADPF todos os argumentos contrários a aplicação da lei de anistia aos militares, tomarei por base esse julgado para explorar o posicionamento do STF quanto a lei de anistia. Vou explorar também o voto do Ministro Ayres Britto que votou pela exclusão da lei de anistia nos crimes referentes aos art. 5, XLIII da CF, tortura e os hediondos.

⁴⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório No 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se debruçou sobre a aplicação da Lei de Anistia no Brasil, tal análise se deu no julgamento do caso 12.879, o qual tratou da morte do jornalista Vladimir Herzog.

Na análise de mérito, foi estabelecido que como o fato objeto do presente julgamento ocorreu antes de o Brasil ratificasse a Convenção Americana e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a fonte que foi utilizada é a Declaração Americana.

Ao apurar como se deu a prisão de Vladimir, foi dito que:

De fato, tal como foi estabelecida, a prisão do jornalista Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975 não foi precedida de um mandado de prisão emitido dentro de uma investigação criminal por um juiz competente. O jornalista não conheceu os motivos e razões da prisão no momento em que ela ocorreu, e não foi posto imediatamente à disposição do juiz competente, para que se realizassem as diligências necessárias para o controle judicial da sua prisão, assim como exigem os Artigos I e XXV da Declaração Americana⁴².

Os fatos relatados na Comissão Nacional da Verdade foram utilizados para tornar incontroverso o que fora alegado pelos peticionários, uma vez que o Estado brasileiro já havia reconhecido as violações em âmbito interno, senão vejamos:

Em âmbito interno, ficou estabelecida a prática reiterada de tortura contra Vladimir Herzog durante sua prisão no DOI/CODI/SP. Apesar de se desconhecerem todos os métodos de maus tratos utilizados, com base nas declarações de testemunhas e perícias técnicas realizadas pela CNV, pôde-se determinar que Herzog foi encapuzado, submetido a choques elétricos, a ruídos ensurdecedores e técnicas de afogamento e asfixia (§81-83 e 135 supra). Os maus tratos aplicados contra Vladimir Herzog por agentes estatais foram produto de uma ação deliberada com a finalidade de arrancar-lhe uma confissão incriminatória sobre sua participação em uma célula de jornalistas do PCB e castigá-lo por suas opiniões públicas. A gravidade das lesões constatadas neste caso é evidente. Vladimir Herzog foi submetido a maus tratos físicos que não apenas lhe causaram grave sofrimento, mas também foi executado sob intensa tortura⁴³.

⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório No 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

⁴³ *Ibidem*.

No que se refere a análise da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79)⁴⁴ a comissão concluiu que não é adequado a utilização do instrumento da anistia para beneficiar agentes do Estado que praticaram violações contra a Convenção Americana ou a declaração. Entende-se que na análise de leis desse tipo o Estado deve reconhecer que a utilização desse instrumento para beneficiar agentes do Estado que cometeram crimes graves como o da tortura é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Nos termos do art. 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados tem o dever de adotar disposições de direito interno, senão vejamos:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades⁴⁵.

E as liberdades previstas no art. 1º são: "Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social"⁴⁶.

Portanto, sob a análise do art. 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado brasileiro teria violado a obrigação de adequação do direito interno com o que dispõe a Convenção.

No que se refere as garantias judiciais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece no seu art. 8.1 que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁴⁷.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em 29 set.2019.

⁴⁵ CONVENÇÃO Americana sobre os Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 29 set.2019.

⁴⁶ Ibidem

⁴⁷ Ibidem

Disposição que encontra correspondente na Carta Magna de 1988, que no seu art. 5º, inciso LV, o qual dispõe que em um processo judicial é garantido as partes o contraditório e ampla defesa e os recursos inerentes a esses princípios.

Verifica-se, porém, que Vladimir Herzog foi chamado a depor no DOI/CODI sem qualquer decisão judicial e ao comparecer voluntariamente foi preso e torturado, sem que houvesse qualquer acusação penal formal contra si, o que está dissonância como o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Dessa forma, é evidente que as condutas praticadas pelos agentes estatais não só estão em desacordo com o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também em desacordo com o próprio texto Constitucional.

Na conclusão, o julgamento resultou em recomendações ao Estado brasileiro, que em síntese uma investigação imparcial para identificar e punir penalmente os responsáveis, devendo considerar que em razão de tais crimes lesarem a humanidade, devem ser considerados inaniçáveis e imprescritíveis.

No que se refere especificamente a lei de anistia, foi recomendado que fossem adotadas medidas capazes de fazer a referida lei deixar de ser uma barreira a responsabilização penal, além da reparação moral e material a família do jornalista Vladimir Herzog.

CONCLUSÃO

O objetivo principal deste trabalho foi realizar a comparação entre o entendimento da CIDH e do STF no que se refere a possibilidade de aplicação de anistia aos militares que cometeram crimes contra a humanidade no período ditatorial.

A ditadura militar pode ser analisada pelas Atos Institucionais que representaram momentos diferentes durante o regime, chegando ao ápice da repressão na AI-5 que representou o período de maior tortura e restrição de direitos individuais. No que se refere a Lei de Anistia, se observa que ela possibilitou a transição de um governo ditatorial para um governo democrático, uma vez que buscou a reconciliação nacional, no entanto, é questionável a sua extensão aos militares que cometeram crimes contra a humanidade, como a tortura, uma vez que eles representaram o Estado.

Já ao julgamento no STF e na CIDH que tiveram por objeto a análise se a Lei de Anistia se aplicaria aos militares, no STF se entendeu que os militares também foram anistiados e que a decisão política de os anistiar foi recebida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o Poder Constituinte Originário teria feito essa opção. Já na CIDH, a conclusão foi no sentido de que crimes contra a humanidade não podem ser objeto de anistia, devendo os responsáveis serem responsabilizados penalmente e que o Estado brasileiro tomasse medidas para que a Lei de Anistia não representasse óbice a essa responsabilização.

A conclusão após o estudo sobre o tema foi que assiste razão a CIDH ao afirmar que crimes contra a humanidade não podem ser objeto de anistia, o regime militar torturou e matou indivíduos em razão de sua posição política divergente, não sendo sobre o ponto de vista da justiça social que os indivíduos responsáveis pela prática desses crimes não sejam responsabilizados penalmente, uma vez que é clara a existência de excessos injustificáveis, ademais, ao se analisar o texto da Constituição Federal de 1988, é evidente que a referida Lei não é compatível ao seu Parâmetro.

A responsabilização dos culpados é positiva inclusive para o Exército, uma vez que os crimes praticados foram frutos de excessos e não representam a Instituição Exército brasileiro, e a personificação dos responsáveis tiraria do Exército o peso dos bárbaros crimes cometidos durante o regime.

Ademais, como assevera Doehring (2008), o direito interno e o direito internacional não devem ser opostos e sim se complementar para possibilitar uma maior proteção aos direitos individuais⁴⁸.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil. (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes, 1985.

ÉBOLI, Evandro. **Comissão da verdade pede revogação parcial da lei da anistia responsabiliza ex-presidentes**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/comissao-da-verdade-pede-revogacao-parcial-da-lei-da-anistia-responsabiliza-ex-presidentes-14788798>. Acesso em: 30 set. 2019.

⁴⁸ DOEHRING, Karl. **Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVES, Marcio Moreira. **Torturas e torturados**. Rio de Janeiro: Idade Nova, 1966.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Anistia e restauração de direitos**. São Paulo: CBA, 1979

DIAS, José Carlos *et al* **Relatório Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v.3. 1996 p.
Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 29 set.2019.

ARAÚJO NETTO. A paisagem. *in* DINES, Alberto, *et al*. **Os idos de março e a queda em abril**. 2.ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1996.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Anistia**. dicionário de ciências sociais. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987. v. 1

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em:
<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/delitosB.html> . Acesso em: 30 set. 2019.

BLANC, Aldir; BOSCO, João. **O bêbado e a equilibrista**. Rio de Janeiro: WEA, 1979. Disponível em: https://youtu.be/1g_p4Xcn5CE. Acesso 29.set.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm. Acesso 29 set.2019.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em 29 set.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm. Acesso 29 set.2019.

BUARQUE, Chico. **Acorda, amor**. Sinal Fechado. Rio de Janeiro: Phillips Records, 1974. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DoffmNSSd2U>. Acesso 29 set.2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório No 71/15, Caso 12.879**. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

CONVENÇÃO Americana sobre os Direitos Humanos. 1969. Disponível em:
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 29 set.2019.

COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura: Brasil**: 1964/1985. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

DOEHRING, Karl. **Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FICO, Carlos. **O grande irmão**: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo; o governo dos Estados Unidos e a ditadura militar brasileira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista anistia política e justiça de transição**, 2010

GASPARI, Elio. **A Ditadura envergonhada**. 2. ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. v.1. (coleção as ilusões armadas)

MASSON, Cleber. Direito Penal: **parte geral**. (Arts.1^a a 120). São Paulo: Método, 2019.

MAZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: um acerto de contas do Estado brasileiro com as vítimas do regime militar e suas implicações para a democracia. *In*: KOERNER, Andrei (org.). **História da justiça penal no Brasil**: pesquisas e Análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

TAVARES, Flávio. **1964**: O Golpe, Flávio Tavares. São Paulo: L&PM, 2014.

TRINDADE, Vinícius Fox D. Caçado. Resenha: per non dementicare – uma análise das leis de autoanistia na evolução jurisprudencial da corte interamericana dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. ano 8, v. 8, n. 8, 2008.